

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DO CEARÁ.



RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PÚBLICA

Processo licitatório – nº 07.006/2020 TP

Recibo em
51/10/20
[Handwritten signature]

MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09423290001-55, com sede na rua Raimundo Silva Sousa, s/n, distrito de macaoca, Madalena-CE, CEP: 63 860-000, FONE 088 99264 44447 e-mail: montesiaoltda@gmail.com, vem a sua honrada presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu bastante representante legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem com fulcro na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** e requerer a ANULAÇÃO do processo licitatório da Prefeitura Municipal de Quixeramobim – nº 07.006/2020 TP, fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

[Handwritten signature]



DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Edital de Concorrência Pública nº CP nº 07.006/2020 TP visando **CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA DE CONVIVÊNCIA NO LOTEAMENTO JAIME LOPES E 01 (UMA) EM FRENTE A ESCOLA GASTÃO FALCÃO, AMBAS NO BAIRRO JAIME LOPES, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CEARÁ.**

Ocorre que a requerente foi desclassificada pela Comissão de Licitação porque teria supostamente apresentado as composições de preços unitários em desacordo com o edital e normas técnicas dos serviços, estando negativas.

Vejamos:

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - AVISO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. A Comissão Permanente de Licitação torna público o Resultado das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 07.006/2020 TP, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA DE CONVIVÊNCIA NO LOTEAMENTO JAIME LOPES E 01 (UMA) EM FRENTE A ESCOLA GASTÃO FALCÃO, AMBAS NO BAIRRO JAIME LOPES, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ.** A Presidente declarou o resultado final da licitação, de acordo com a mencionada **MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.423.269/0001-55, **foram declaradas HABILITADAS** por não atender ao item 5.2.5, alínea c), quando apresentou sua composição de preços unitários em desacordo com as normas técnicas de obra ficando negativo nos itens 7.1.4 e 7.1.5 no lote 01 e nos itens 5.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 no lote 02. As empresas **ELETRICAMPO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.932.123/0001-04, **ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.044.789/0001-17, **ENFANTES EVENTOS, BREVETÉ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.660.907/0001-24, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, foram declaradas **CLASSIFICADAS**. Em seguida a Presidente declarou a empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, vencedora do certame, com o valor para o lote 1: R\$ 68.467,75 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). O resultado será publicado em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará, para que seja concedido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Mirlla Maria Saldanha - Presidente da CPL.**

Ocorre que o vício apontado é um erro formal, sanável até mesmo durante a sessão, portanto possível de reparação. Vejamos **DOECE**, 18 de outubro de 2020:

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - AVISO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. A Comissão Permanente de Licitação torna público o Resultado das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 07.006/2020 TP, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA DE CONVIVÊNCIA NO LOTEAMENTO JAIME LOPES E 01 (UMA) EM FRENTE A ESCOLA GASTÃO FALCÃO, AMBAS NO BAIRRO JAIME LOPES, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ.** A Comissão de Licitação abriu sessão complementar ao presente procedimento em face da necessidade de análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, conforme processo da Comissão Técnica de Análise de Licitação de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, composto pelos membros: **Cláudio Leônidas Neves Pereira** e **Paulo Thiago** em conformidade com o procedimento em Licitação, bem como a Comissão de Licitação, para a qual a empresa por eleger deve apresentar a seguinte composição de preços unitários em desacordo com as normas técnicas de obra ficando negativo nos itens 7.1.4 e 7.1.5 no lote 01 e nos itens 5.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 no lote 02. A empresa **ELETRICAMPO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.932.123/0001-04, **ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.044.789/0001-17, **ENFANTES EVENTOS, BREVETÉ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.660.907/0001-24, **MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.423.269/0001-55, foram declaradas **HABILITADAS**. A Presidente determinou que o resultado fosse publicado em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará, para que seja concedido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com a Lei nº 18 de setembro de 2020. **Mirlla Maria Saldanha - Presidente da CPL.**

Podemos apontar que o erro formal não invalida ou vicia o documento. Verifica-se que ele estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.



Identificando-se que um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido. São casos de erro formal os casos de licitação apresentada em formato manuscrito, quando deveria ser impresso ou datilografado. Ou seja, o conteúdo exigido pelo edital foi respeitado, apesar do modelo de apresentação incorreto. Podemos mencionar outros casos de erro formal como os detectados na ausência da numeração de páginas na licitação, informações organizadas fora de ordem, equívoco na identificação do envelope sanado antes de sua abertura, etc.

Assim nos casos em que for constatado erro formal ou material na licitação, o pregoeiro deve exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, desde que não alterem as informações relevantes da proposta.

A previsão legal decorre do Decreto Federal 5450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Dessa forma nos casos de erro formal e material em licitação deve o pregoeiro, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

DO DIREITO

Ocorre Senhor Presidente, que o a desclassificação do requerente é ilegal e arbitrária, fere a legislação pertinente.

Conforme nos ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).



No caso o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o processo licitatório seja ANULADO, devendo ser considerada válida a proposta de preços e demais documentos apresentados pelo suplicante.

Caso não entenda pela anulação do ato pugna-se pela emissão de decisão, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado da ata da da sessão, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja remetida ao e-mail: luisaugusto22441@gmail.com. Com fundamento no Princípio da



Publicidade, previsto no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988 requer que seja o resultado deste recurso **DIVULGADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 21 de outubro de 2020.

MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Relação de documentos:

Contrato Social e aditivos

CNPJ

Comprovante de endereço da empresa

Documentos dos sócios (Identidade, CPF e comprovante de endereço)

Documentos relativos ao processo licitatório (edital, ate, proposta de preços, planilha orçamentária, orçamento, relatório analíticos, cronograma, composição)

Demais documentos pertinentes.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA



PARECER TÉCNICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 07.006/2020-TP.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE CONVÍVIA NO LOTEAMENTO JAIME LOPES E UMA EM FRENTE A ESCOLA GASTÃO FALCÃO, AMBAS NO BAIRRO JAIME LOPES NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

FINALIDADE: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE

APÓS ANÁLISE DETALHADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 09.423.269.0001-55, FOI OBSERVADO QUE:

LEI 8.666/93

É FACULTADO A EMPRESA FAZER A PRÓPRIA COMPOSIÇÃO DE CUSTO:

- 1.0 JUSTIFICANDO TÉCNICAMENTE O GANHO DE PRODUTIVIDADE DE SEUS FUNCIONÁRIO.
- 2.0 JUSTIFICANDO TÉCNICAMENTE A DIMINUIÇÃO DOS COEFICIENTES DOS INSUMOS UTILIZADOS, MANTENDO A QUALIDADE EXIGIDA EM PROJETO.

A COMPOSIÇÃO DA EMPRESA É UMA CÓPIA CLARA DA APRESENTADA EM PROJETO BÁSICO, ALTERANDO SOMENTE OS COEFICIENTES DE MÃO DE OBRA E INSUMOS, SEM NEHUMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

ART. 48

I – AS PROPOSTAS NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIA DOS ATOS CONVOCATÓRIAS

EDITAL:

5.0 DAS PROPOSTAS DE PREÇOS;

5.2.5 DEVERA CONTER AINDA;

ITÉM – E) COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, CONFORME ITEM X (COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ELABORADOS).

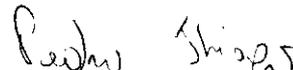
RESULTADO DA ANÁLISE

DIANTE DO EXPOSTO, A EMPRESA MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 09.423.269.0001-55, CONTINUA NÃO ATENDENDO, NOS 02 LOTES, O ITEM 5.2.5, SUBITEM E), DO EDITAL.


Leonardo Neves Ponte
Engenheiro Civil
CREA Nº 51.143 D - Matr. 8905
Prefeitura Municipal de Quixeramobim

QUIXERAMOBIM, 26 DE OUTUBRO DE 2020

LEONARDO NEVES PONTE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE Nº 51.143 D


PEDRO THIAGO OLIVEIRA RICARDO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE Nº 323.329 D


BRUNO ARAÚJO CUNHA
TECNICO EM EDIFICAÇÕES



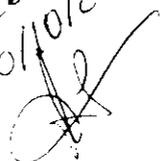
À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face de decisão pela sua desclassificação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 07.006/2020-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 30 de outubro de 2020.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitações

Recebido
30/10/2020




À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.006/2020-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: MONTE SIAO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MONTE SIAO EMPREENDIMENTOS EIRELI, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua desclassificação.

DOS FATOS

A recorrente foi desclassificada em virtude de ter desatendido ao disposto no item 5.2.5, alínea "e", do instrumento convocatório, apresentando, para tanto, composição de preços unitários da proposta com coeficientes de mão de obra e insumosnegativados para os itens 7.1.4 e 7.1.5 do lote 01 e para os itens 5.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.5.1, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 do lote 02, sem, contudo, ter externado qualquer justificativa para tais alterações, conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata complementar do resultado final das propostas de preços:



*"MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.423.269/0001-55, foi declarada **DESCLASSIFICADA** por não atender ao item 5.2.5, alínea e), quando apresentou sua composição de preços unitários com alteração nos coeficientes de mão de obra, ficando negativo nos itens 7.1.4 e 7.1.5 no lote 01 e nos itens 5.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.5.1, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 no lote 02."*

Nesta senda, alega a recorrente, em suma, que os erros apontados pela Comissão como motivos ensejadores de sua desclassificação, seriam, supostamente, meras impropriedades de caráter formal, afirmando, também, que tais equívocos seriam sanáveis até mesmo durante a sessão.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável pela análise competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido (em anexo):

"APÓS ANÁLISE DETALHADA DO RECURSO APRESENTATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MONTE SIAO EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.423.0001-53, FOI OBSERVADO:

(...)

A COMPOSIÇÃO DA EMPRESA É UMA CÓPIA CLARA DA APRESENTADA EM PROJETO BÁSICO, ALTERANDO SOMENTE OS COEFICIENTES DE MÃO DE OBRA E INSUMOS, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

DIANTE DO EXPOSTO, A EMPRESA MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 09.423.269.0001-55, CONTINUA NÃO ATENDENDO, NOS 02 LOTES, O ITEM 5.2.5, SUBITEM E), DO EDITAL."

In casu, alega a recorrente que os erros apontados como motivação para sua desclassificação seriam, supostamente, meros erros formais. Deste



modo, quando da reanálise da proposta apresentada, importa destacar que as alterações realizadas nas mesmas não se configuram como mero erro formal, vez que alterariam o valor inicialmente proposto. Em verdade, a recorrente intentou em alterar os coeficientes de mão de obra e insumos para a execução do serviço objeto do certame, deixando-os negativos sem para isso apresentar qualquer justificativa.

Nesse espeque, fundamentando-nos na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **IMPROCEDENTE**, razão pela qual encaminhamos documento elaborado pelo Setor responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, ratificando a decisão dantes proferida no tange que à desclassificação da empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Quixeramobim-CE, 30 de outubro de 2020.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação





TOMADA DE PREÇOS Nº 07.006/2020-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

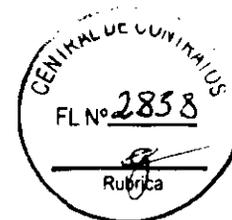
Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 07.006/2020, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente desclassificada.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim – Ce, 30 de outubro de 2020.


FLÁVIO RAVY FERREIRA DA SILVA

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e
Infraestrutura



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – CE, abaixo identificado, na qualidade de Ordenador de Despesas e no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XXII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, considerando haver a Comissão de Licitação cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA DE CONVIVÊNCIA NO LOTEAMENTO JAIME LOPES E 01 (UMA) EM FRENTE A ESCOLA GASTÃO FALCÃO, AMBAS NO BAIRRO JAIME LOPES, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 07.006/2020-TP, em favor do vencedor, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor do seguinte licitante, conforme Ata da Tomada de Preços, o qual é considerado parte integrante e indissociável deste.

LOTE	LICITANTE	VALOR R\$
01	SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	68.367,75
02	SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	21.982,19

Valor Global: R\$ 90.349,94 (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Quixeramobim (CE), 30 de outubro de 2020.


Flávio Ravy Ferreira da Silva
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao art. 87 da Lei Orgânica Municipal e ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que o Termo referente à **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO**, do Tomada de Preço nº 07.006/2020-TP, procedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Quixeramobim, foi publicado através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), nesta data.

Quixeramobim (CE), 30 de outubro de 2020.

Flávio Ravy Ferreira da Silva
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura